



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

AUDIÊNCIA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

AUTOS Nº 0006169-84.2015.8.16.0089

Data: 25 de Janeiro de 2021, às 13:00 horas.

Requerente: Cimopar Móveis Ltda e Ferx Transportes Ltda (presente), representante legal Pedro Henrique Rodrigues Regazzo (presente)

Advogados: Emmanoel Alexandre de Oliveira OAB 242313N-SP (presente)

Administradora Judicial, MBPM representada por Jessica Malucelli Barbosa e Giovanna Vieira Portugal Macedo (presente)

Promotora de Justiça: Adilto Luiz Dall'Oglio Junior (presente).

Aberta a audiência por videoconferência na plataforma Microsoft Teams, às 13h de 25 de janeiro de 2022, presidida pela MM. Juíza de Direito, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, estando presentes o representante do Ministério Público, Adilto Luiz Dall'Oglio Junior, a Administradora Judicial, MBPM representada por Jessica Malucelli Barbosa e Giovanna Vieira Portugal Macedo, a devedora, representada pelo sócio Pedro Henrique Rodrigues Regazzo, e advogado Emmanoel Alexandre de Oliveira (OAB 242313N-SP), e os credores, representados por seus advogados, sendo Carlos Roberto Nagel (OAB 5443N-SC) pela Wanke S.A., Priscila Mara Casarolli (OAB 61643-PR) pela Negresco S.A./Credipar, Guilherme Carvalho Toninato pelo Grupo Gazin, Denise Heuko (OAB 30356N-PR) pelo Banco Bradesco, João Vicente da Silva Pedrotti (OAB 119639-RS) pela M D Móveis Ltda, Jorge Sebastião Neto (OAB 65109) pelo credor trabalhista João Costa, José Ivan Guimarães (OAB 13037N-PR) pelo Banco Bradesco, Meisson Gustavo Eckardt (OAB 32167-SC) por Ind. E Comercio De Moveis Marques Ltda (Marcel Móveis), Paulo Henrique Bueno (OAB 445145-SP) pela Newmaq Eletrodomestico, Pedro Henrique Moraes (OAB 88794-PR) e preposta Thayse Pontes Tesser pela Oi, Danielle Lara Targino De Araujo (OAB 418301-SP) pela Electrolux Do Brasil, Giovanna Ramos Fachini (OAB 69891N-PR) por Banco Safra, Alexandra Morigi Arapoti (OAB 38993-PR) pelo credor Sergio Edvaldo Pinto, Adriana Rego Sampaio (OAB 67771-PR) pela Moval Moveis Arapongas, Sueli Souza De Aguiar (OAB 179766-SP) por credores trabalhistas, Camile De Bacco Pasquali (OAB 69482-RS) por Bertolini S.A.. Também participaram pela Cimopar, Ana Paula Hilgenberg



(OAB 108049-PR), Cassio Ranzini Olmos, Julia Bueno Marques, Rogerio. Apenas a Magistrada e a Dra. Jessica Malucelli Barbosa estiveram presentes no Salão do Júri da Comarca, tendo os demais participado virtualmente. Em seguida, a Magistrada esclareceu os motivos da audiência e abriu a palavra ao procurador da Cimopar, Dr. Emmanoel, que se manifestou. Foi deferida a manifestação pelo sócio da empresa, Pedro Henrique Regazzo, que fez uma exposição sobre a situação da empresa. Passada a palavra para a Administradora Judicial, esta passou a fazer inúmeras considerações, inclusive sobre a pauta da audiência de gestão democrática, notadamente quanto à calendarização processual para apresentação de lista de credores atualizadas para realização de Assembleia Geral de Credores, o modificativo do plano de recuperação judicial com a exposição de motivos das novas propostas, por parte da recuperanda, uma nova lista de credores, a ser elaborada pela AJ, considerando os pagamentos já realizados, bem como as habilitações e impugnações transitadas em julgado, apresentação de relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial e data para realização de Assembleia Geral de Credores. Enfatizou a apresentação de relatório de incidentes processuais, elaborado e protocolizado na seq. 8024 dos autos, no dia 19/11/2021. Em seguida, foi disponibilizada a palavra aos credores que por ventura tivessem dúvidas específicas. Em primeiro lugar, a Dra Sueli perguntou sobre o pagamento dos credores trabalhistas, tendo sido respondida pela Administradora Judicial com esclarecimentos da Dra. Nara. Em segundo lugar, o Dr. Maisson, pela credora Ind E Comercio De Moveis Marques Ltda., solicitou informações sobre o andamento do pagamento do seu credor, e sobre o plano a ser apresentado pela devedora. A Administradora Judicial formulou esclarecimentos e também o dr. Emannoel, pela Cimopar, manifestou-se. Em terceiro lugar, o Dr. Carlos Nagel pela credora Wanke teve a palavra e questionou o Dr. Emmanoel sobre as condições do pagamento do plano modificativo, o que foi respondido e comentado pelo Dr. Emmanoel. Finalmente, a Magistrada compartilhou a tela com a proposta de calendário processual que fora sugerida pela Administradora Judicial, a qual havia sido deliberada anteriormente pela devedora. Oportunizada impugnação pelos presentes, não houve objeção. A Dra. Nara solicitou que as partes aguardassem 15 min para a finalização da ata. Com o retorno, foi compartilhada a tela com o teor da decisão, sem insurgências. Finalizada a audiência às 14h10min, **a MM. Juíza de Direito decidiu:** *Dispõe o artigo 191 do CPC, que: "de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso". Conforme elucida a disposição legal em comento, é plenamente possível a realização de agendamento para a*



prática dos atos processuais, desde que realizado consensualmente entre as partes e o órgão jurisdicional, atendendo especificamente as peculiaridades da causa. Nas palavras do professor Haroldo Lourenço: "tem-se um negócio jurídico processual, contudo, plurilateral, que contará com a participação das partes e do órgão jurisdicional, com clara expressão da cooperação processual, onde as partes irão operar em conjunto para solucionar o problema que lhes angustia, exercendo o mesmo protagonismo que o magistrado exerce em um processo"^[1]. Com efeito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do CPC^[2], a fixação de um calendário vincula todas as partes dele participantes, além de dispensar a prévia intimação dos interessados para a realização dos atos nele constantes, diante de sua conveniência concreta e da conformação dos atos processuais projetados. Não obstante, tal medida corrobora com os princípios da economia e celeridade processual, promovendo uma solução rápida para a situação de crise financeira anunciada pelas recuperandas, o que atende as funções primordiais de um processo de recuperação judicial. Sobre o tema, elenco o seguinte julgado proferido pelo TJSP, que ressalta acerca da possibilidade de utilização de calendário processual em autos de recuperação judicial: "Recuperação judicial - Calendário processual - Aprovação em assembleia de credores - Validade - Aplicação dos artigos 190 e 191 do CPC de 2015 - Prestígio à celeridade e à economia processual - A alegação de que a ausência de publicidade das impugnações conduziria a um prejuízo para a transparência procedimental também não procede, dado o amplo acesso aos autos formados sob a forma digital e a possibilidade de ser feita a solicitação de documentação diretamente ao Administrador Judicial. **Apesar da natureza pública das regras procedimentais, após o início da vigência do CPC de 2015, várias das regras procedimentais ganharam caráter dispositivo, sendo permitido que as partes adaptem o rito a suas necessidades específicas e concretas, nada obstando sejam atendidas, observados os limites legais e mesmo num procedimento concursal, estas necessidades, sempre a partir de convenção prévia e abertamente discutida, como é o caso.** Nulidade descaracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21911111520188260000 SP 2191111-15.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/11/2018)" No caso em tela, foi apresentada na Audiência de Gestão Democrática uma proposta de calendário processual, nos seguintes moldes:

Até o dia 15 de março de 2022 deverão ser apresentados no processo (i) o novo plano de recuperação judicial com a exposição de motivos das



novas propostas, por parte da recuperanda; (ii) a nova lista de credores, considerando os pagamentos já realizados, bem como as habilitações e impugnações transitadas em julgado, por parte do MBPM.

Até 10 de abril de 2022o relatório sobre o cumprimento do plano.

Até 20 de abril de 2022a realização da AGC

*Em análise ao quadro apresentado, entendo que a proposta se amolda circunstancialmente às peculiaridades do caso, de modo a efetivamente promover maior celeridade e economia processual. Consigna-se que realizada a leitura - em sede de audiência - da proposta de calendário ora em comento, não houve insurgência por qualquer das partes, impondo-se sua homologação. Desta forma, perfeitamente concretizado o negócio jurídico processual celebrado, **homologo a proposta apresentada e fixo calendário para a prática dos atos processuais**. No mais, esclareço que **tais datas vinculam todas as partes que integram a lide**, ainda que não tenham comparecido à audiência realizada, haja vista que desde seu agendamento, já restou esclarecido nos autos que tal tema seria discutido, restando preclusa eventuais insurgências com relação ao calendário processual nos termos que ora homologo. **Saem as partes presentes intimadas, devendo a presente decisão ser disponibilizada e publicada nos autos**. A audiência foi organizada pelos Assistentes de Juiz, Beatriz Roman Guedes e Leonardo Fini, e, eu, Gabriela do Prado, digitei-o. A mídia da audiência virtual gravada vai juntada nos autos. O termo de audiência é assinado digitalmente pela MM. Juíza de Direito Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, que presidiu o ato.*

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza De Direito

(Assinado digitalmente)

[1] LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado*. 2ª ed. Ref. E atual. São Paulo: Forense, 2017, pg. 347

[2] § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

